



Leitura em Plenário
Na **1ª SESSÃO ORDINÁRIA**
Realizada em 01/02/2021

INDICAÇÃO Nº 013/2021

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário

Indico ao Excelentíssimo Prefeito Municipal que interceda junto às Diretorias de Educação e de Administração do Município no sentido de que seja providenciada a criação dos cargos de Psicólogo e Assistente Social para atuarem nas escolas municipais, como preconiza a Lei Federal nº 13.935/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito seus bons ofícios junto ao setor competente, que interceda junto às Diretorias de Educação e de Administração do Município no sentido de providenciar, com urgência, criação dos cargos de Psicólogo e Assistente Social para atuarem nas escolas municipais como preconiza a Lei Federal nº 13.935/2019.

JUSTIFICATIVA:

A referida Lei foi sancionada em 11 de dezembro de 2019 e deu prazo de um ano para que todos os Municípios se adequassem, contudo, o prazo se encerrou no dia 11 de dezembro de 2020. Sendo assim, no sentido de que o Gestor do Município não incorra em Improbidade Administrativa, indico a criação, com a máxima urgência, dos cargos e a consequente contratação da equipe multiprofissional disposta na Lei Federal.

As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 13 de janeiro de 2021.

GUILHERME ARAUJO NUNES
Vereador



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198^º da Independência e 131^º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.2019

*